

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

Art. 2° O art. 5° da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5° .....

XX – dado neural: qualquer informação obtida, direta ou indiretamente, da atividade do sistema nervoso central e cujo acesso é realizado por meio de interfaces cérebro-computador invasivas ou não-invasivas;

XXI – interface cérebro-computador: qualquer sistema eletrônico, óptico ou magnético que colete informação do sistema nervoso central e a transmita a um sistema informático ou que substitua, restaure, complemente ou melhore a atividade do sistema nervoso central em suas interações com o seu ambiente interno ou externo;



XXII – neurotecnologia: conjunto de dispositivos, métodos ou instrumentos não farmacológicos que permitem uma conexão direta ou indireta com o sistema nervoso.” (NR)

Art. 3º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Do Tratamento de Dados Neurais

Art. 13-A. O tratamento de dados neurais somente ocorrerá quando o titular ou o responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, mesmo em circunstâncias clínicas ou nos casos em que a interface cérebro-computador tenha a capacidade de tratar dados com o titular inconsciente.

Art. 13-B. É vedado o uso de qualquer interface cérebro-computador ou método que possa causar danos à identidade individual do titular dos dados, prejudicar sua autonomia ou sua continuidade psicológica.

Art. 13-C. É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados neurais com objetivo de obter vantagem econômica.

Art. 13-D. O pedido de consentimento para o tratamento de dados neurais deve indicar, de forma clara e destacada, os possíveis efeitos físicos, cognitivos e emocionais de sua aplicação, os direitos do titular e os deveres do controlador e operador, as contraindicações bem como as normas sobre privacidade e as medidas de segurança da informação adotadas.

Art.13-E. Os dados neurais constituem uma categoria especial de dados sensíveis relacionados à saúde, os quais demandam maior proteção.

Art. 13-F. Não se aplicam aos dados neurais as exceções previstas no art. 4º.

Art. 13-G. O Estado tomará medidas para assegurar o acesso equitativo aos avanços da neurotecnologia.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



A proteção de dados pessoais ganhou uma importância sem precedentes na chamada sociedade da informação, notadamente a partir do desenvolvimento da informática e da digitalização nos mais diferentes níveis e âmbitos sociais.

Já se sabe não haver mais dados pessoais neutros ou insignificantes no contexto atual de processamento de dados. Qualquer dado que leve à identificação de uma pessoa pode ser usado para a formação de perfis informacionais de grande valia para o mercado e para o Estado e, portanto, apresenta riscos à privacidade e intimidade do indivíduo, merecendo proteção constitucional.

Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando em maio de 2020, nas ADIs nºs 6.387, 6.388, 6389, 6.390 e 6.393 reconheceu um direito fundamental à proteção de dados pessoais como um direito autônomo, o qual pode ser extraído a partir da leitura sistemática dos artigos da constituição referentes à privacidade, à intimidade, à autonomia e à dignidade humana.

E, se já podem ser grandes os riscos apresentados à privacidade, à intimidade e à autonomia a partir do tratamento dos rastros que deixamos na web e nas redes sociais, o que pode acontecer quando a neurotecnologia abre a possibilidade de se coletar dados diretamente do cérebro humano?

Pode-se entender a neurotecnologia como um campo da ciência e da engenharia no qual se desenvolvem métodos que permitem conectar o sistema nervoso a um computador ou máquina. São inúmeros os benefícios que a neurotecnologia pode trazer para humanidade. Um caso bem conhecido são os implantes cocleares, popularmente conhecidos como ouvidos biônicos. Esses dispositivos são implantados dentro do ouvido e transformam sinais acústicos em ondas elétricas, estimulando o nervo auditivo e devolvendo a audição para aquelas pessoas que não conseguem se beneficiar de aparelhos auditivos comuns. Em 2018, também ficou famoso o caso de David Mzee, um tetraplégico que voltou a andar curtas distâncias, com o auxílio de um andador ortopédico, graças ao implante de eletrodos que reanimaram sua medula espinhal.

Mas, a partir do momento que se conecta o sistema nervoso a um computador também se torna possível coletar dados diretamente do cérebro, os quais podem revelar lembranças, pensamentos, padrões comportamentais, emoções, sonhos e mesmo os desejos mais íntimos.

A coleta, o compartilhamento e o processamento de dados neurais pode simplesmente subverter por completo a privacidade e a maneira como interagimos com o ambiente externo. Por mais intenso que o tratamento de dados fosse, a coleta até pouco tempo encontrava uma barreira que parecia intransponível: a consciência humana. Os rastros de dados deixados pelo indivíduo na Internet, tais como “likes” e a navegação por diferentes sites ainda dependem de “clicks”, os quais são conscientemente executados. No entanto, quando as informações podem ser coletadas diretamente do sistema nervoso, podem ser obtidos pensamentos que jamais viriam a ser comunicados ou transformados em ações, ou mesmo podem ser registradas informações do nosso subconsciente.

Atualmente, as diversas interfaces entre cérebros e computadores que vêm sendo desenvolvidas sequer requerem cirurgia, pois podem ser “vestidas” como um acessório externo. Tais interfaces têm o potencial de serem adotadas massivamente pela população, possibilitando Estados e empresas a tratar dados extremamente sensíveis, em virtude da própria natureza.

Os dados neurais tornaram-se a última fronteira da privacidade humana, o que tem feito diversos cientistas enfatizarem a necessidade de se desenvolver uma nova estrutura regulatória que, no mínimo, venha a assegurar: a) o direito à privacidade mental; b) o direito à identidade e autonomia pessoal; c) o direito ao livre arbítrio e autodeterminação; d) o direito ao acesso equitativo ao aumento cognitivo; e e) o direito à proteção contra a discriminação algorítmica ou as decisões tomadas.<sup>1</sup>

A proteção da integridade, da privacidade e da identidade mental em relação ao desenvolvimento das neurotecnologias dá origem aos chamados

---

<sup>1</sup> DALESE, Pedro. **Proteção jurídica de informações neurais: a última fronteira da privacidade**. In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-juridica-de-informacoes-neurais-a-ultima-fronteira-da-privacidade-13032021>



neurodireitos, o que implica a necessidade de se atribuir aos dados neurais uma proteção ímpar, superior a atualmente destinada aos dados sensíveis.

Estamos no início de uma era na qual as barreiras para integração entre cérebro e máquina começam a desaparecer, o que poderá trazer enormes benefícios ao indivíduo, mas também enormes riscos de manipulação. O compartilhamento de dados do cérebro com computadores tem implicações éticas relacionadas ao aumento da desigualdade e à violação da liberdade e da autonomia de pacientes e consumidores. É preciso considerar a possibilidade de uso comercial, para fins de segurança pública e fins militares bem como o uso para manipulações políticas e econômicas.

O presente projeto de lei, longe de esgotar o tema, tem a intenção de colocar a matéria na pauta da Câmara dos Deputados para que seja debatida pelos parlamentares e pela sociedade. Acreditamos que a apresentação da proposta é a melhor forma para que o assunto seja amadurecido, possibilitando uma regulamentação pertinente.

Dentre os vários países que começaram a debater os chamados neurodireitos, é o Chile que parece estar mais adiantado, havendo sido apresentado um projeto de lei e uma proposta de emenda à constituição naquele país com o fim de regulamentá-los. A presente proposta é inspirada no projeto de lei chileno, com uma diferença importante. Lá, foi proposto um projeto de lei autônomo para tratar do tema. Aqui, a ideia inicial é cuidar dos neurodireitos na Lei Geral de Proteção de Dados. Embora acredite que os dados neurais precisem ainda de maior proteção, penso que os princípios da LGPD serão úteis para tratar da matéria.

Inicia-se um processo acelerado de modificação da realidade. Antes, engenheiros programavam algoritmos. Daqui a pouco tempo, a tecnologia permitirá que os algoritmos programem as pessoas. As barreiras precisarão ser jurídicas e éticas. Empresas poderão fazer algoritmos voltados não apenas a extrair dados do cérebro, mas voltados a aumentar a capacidade cognitiva do indivíduo. Será impossível simplesmente impedir as pessoas de querer um aparelho que as deixe mais inteligentes, mas, por outro lado, deve haver algum tipo de regulamentação que impeça a criação de verdadeiras castas. É preciso de alguma forma garantir que o progresso científico beneficie a população de

maneira geral, não vindo a exacerbar as assimetrias e desigualdades sociais já existentes.

É preciso ainda proibir que as intervenções no cérebro possam determinar os sentimentos, os desejos, os pensamentos e as paixões das pessoas, o que tem implicações graves, não apenas para o indivíduo, mas também para as sociedades democráticas.

Trago para apreciação um tema complexo e cujo debate não será fácil. Mas, nem por isso, devemos nos furtar a discutir a matéria. Clamo os meus pares a debatê-la para, no futuro, aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado Carlos Gaguim

2021\_1857 Carlos Gaguim

